



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

-Dispõe sobre infrações ambientais e sanções administrativas e procedimentos administrativos de fiscalização ambiental, para condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, atendendo ao disposto na Política Municipal de Meio Ambiente nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009 e dá outras providências.

JOSÉ MANOEL CORREA COELHO - MANÚ, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora”;

CONSIDERANDO que, o disposto da Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer forma e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e regulamentos, são autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 1º Os procedimentos de fiscalização, controle, abertura de processo administrativo e aplicação de sanções administrativas por infrações decorrentes de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, no Município de Tatuí, ficam disciplinados por este Decreto.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outras, que importem no disposto no art. 57 da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com as sanções administrativas definidas no art. 62 da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009.

Art. 4º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 5º Ficam assegurados aos agentes públicos credenciados para o exercício das atividades de fiscalização, o acesso e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para coibir eventuais resistências.

Art. 6º Independente da aplicação de quaisquer das sanções previstas neste Decreto e na Legislação em vigor, o infrator fica obrigado a recuperar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Órgão Ambiental Municipal, fica autorizado a celebrar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, conforme disposto no art. 63 da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de setembro de 2009.

§ 2º A qualquer tempo, o Órgão Ambiental Municipal poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

Art. 7º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração ambiental, pelo agente credenciado, do qual deverá ser dada ciência ao autuado.

§ 1º Caso o autuado ou preposto se recuse a assinar ou receber o auto de infração e os termos próprios, o agente credenciado certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais.

§ 2º O agente credenciado fará a certificação de que trata o § 1º deste artigo e não poderá figurar como testemunha.

§ 3º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente credenciado aplicará o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente credenciado poderá proceder à apreensão dos produtos e instrumentos causadores da infração cometida, embargos e outras providências cabíveis.

Art. 8º As penalidades incidirão, verificando o nexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista neste Decreto.

Art. 9º O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I – pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;

II – por via postal com aviso de recebimento;

III – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço; ou



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

IV – por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

Art. 10 O agente credenciado, ao lavrar o auto de infração, fará constar o artigo infringido e indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 11 O auto de infração ambiental deverá ser lavrado em impresso específico, com a identificação do agente credenciado do Órgão Ambiental Municipal e outros, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das sanções indicadas nos artigos e parágrafos, inclusive valor da multa, bem como, qualificação do autuado com nome e quando houver, endereço completo, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§ 1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicado o Registro Geral (RG).

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa física ou jurídica que tenha participado da prática da infração, individualmente, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida da sua participação no ato.

Art. 12 O auto de inspeção e infração ou documento similar, será encaminhado ao Órgão Ambiental Municipal, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de **15 (quinze)** dias úteis, contado de seu recebimento, ressalvado o caso de força maior devidamente justificado.

Art. 13 O processo administrativo será composto dos atos específicos da fiscalização, dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizadora que lhe deu origem, respeitados os prazos estabelecidos.

§ 1º O auto de inspeção será lavrado no ato da ação fiscalizadora e servirá de base para a formação de relatórios, laudos técnicos e auto de infração.

§ 2º O auto de inspeção deverá conter o nome completo do agente credenciado, o número da matrícula, o local, a data e hora da vistoria e a descrição do constatado no momento da vistoria.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 14 Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente credenciado poderá emitir auto de inspeção para que o inspecionado apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 15 Quando da inspeção, gerar auto de infração, o prazo para que o infrator sane as irregularidades será definido no próprio auto de infração ambiental ou no auto de inspeção.

§ 1º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido pelo infrator, devidamente justificado, até 15 (quinze) dias antes do vencimento do prazo anterior.

§ 2º O requerimento de dilação do prazo deverá ser protocolado no Órgão Ambiental Municipal.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente credenciado certificará o ocorrido nos autos, dando o devido prosseguimento no processo administrativo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente credenciado certificará o ocorrido e aplicará as sanções cabíveis relativa à infração praticada.

Art. 16 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela comissão julgadora, do Órgão Ambiental Municipal, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 17 O auto de infração que apresentar vício insanável, deverá ser declarado nulo pela comissão julgadora.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ambiental.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração, não implica vício insanável, podendo ser alterado pela comissão julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

SEÇÃO III DA ADVERTÊNCIA

Art. 18 A advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração ambiental, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, aquelas em que a multa cominada seja igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) UFESP, ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Art. 19 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 20 Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, sendo aplicada multa como penalidade.

SEÇÃO IV DA MULTA

Art. 21 A multa terá por base, o constante no artigo 62 Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009, de acordo com o objetivo jurídico lesado, o grau de infração cometido e será aplicada por meio de:

I – multa simples, de acordo com o grau da infração, quando estiver sendo cometida ou já estiver consumada; e

II – multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no fim do prazo da notificação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 1º Constatada a situação prevista no inciso II deste artigo, o agente credenciado lavrará o auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 11 deste Decreto, o valor da multa diária.

§ 2º O valor da multa diária será fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, conforme art. 61 Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009, cominada para a infração, conforme os Anexos I e II.

§ 3º A multa diária, deixará de ser aplicada a partir da data em que, o autuado apresentar ao órgão ambiental, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso seja constatada que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta, desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009.

§ 5º A autoridade ambiental competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§ 6º O valor da multa diária será consolidado e executado, periodicamente, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, TCRA - reparação ou cessação dos danos, encerrará a contagem da multa diária.

Art. 22 A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos e os termos específicos, relativos à execução do previsto no *caput* deste artigo, serão estabelecidos por meio de regulamento próprio, estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 23 O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 3 (três) anos, contados da lavratura de auto de infração, constitui reincidência e implica em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior.

§ 2º A autoridade ambiental competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º O autuado deverá ser notificado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade, no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO V DA APREENSÃO

Art. 24 Os animais, produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, produtos e subprodutos objetos da infração, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza, utilizados na infração, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 25 Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local, no prazo assinalado pela autoridade ambiental competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º deste artigo quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, ou representante legal.

Art. 26 A autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental, para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 27 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 28 A critério da Administração Pública Municipal, o depósito de que trata o art. 24 deste Decreto, poderá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, social, militar e outros.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositários, serão preferencialmente contemplados, no caso da destinação final do bem a ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósitos, não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas, para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 29 Após a apreensão, a autoridade ambiental competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma.

I- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

II - os animais domésticos ou exóticos serão vendidos ou doados;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento, poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas, vendidos ou utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente;

IV - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

VI - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, descritos no inciso;

VII - poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente.

§ 1º Os animais de que trata o art. 25 deste Decreto, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental competente, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º deste Decreto será feita às instituições mencionadas no art. 28 deste Decreto.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente credenciado no documento de apreensão.

§ 4º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 30 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a ser adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental competente e correrão as expensas do infrator.

Art. 31 O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental competente poderá autorizar a transferência dos bens doados, quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 32 Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE E DO EMBARGO

Art. 33 A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas dar-se-ão nas seguintes hipóteses:

I - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano; ou

II - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos.

Art. 34 A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas, têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade ambiental competente adotará as medidas previstas nos arts. 39 e 100 deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo, mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Tatuí.

Art. 35 A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas restringem-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 36 A cessação das penalidades de suspensão de atividade e do embargo de obra dependerá de decisão da autoridade julgadora, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 37 No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente credenciado embargará a área ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Art. 38 O agente credenciado deverá identificar os responsáveis pela infração, bem como a extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, para posterior georreferenciamento.

Art. 39 O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 100 deste Decreto, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;

III - demolição, quando a obra ou objeto de embargo não tiver sido regularizado no período determinado no auto de infração ambiental.

§ 1º O órgão ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos pela legislação vigente, especificando o exato local da área embargada.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental poderá emitir certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 40 A suspensão de venda ou fabricação de produto, constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 41 A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 42 Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

SEÇÃO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 43 A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou a construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo infrator e pela Prefeitura Municipal de Tatuí, sendo realizada pela Prefeitura apenas em casos atípicos, em prazo assinalado pela autoridade competente, sem prejuízo do disposto no art. 44 deste Decreto.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que a demolição poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 44 A sanção de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, poderá ser executada, excepcionalmente, no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde das pessoas ou de animais.

Parágrafo único. A demolição poderá ser feita pelo agente credenciado, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 45 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal não desobriga o infrator de reparar o dano ambiental.

Art. 46 Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Municipal que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública Municipal, para o efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I DA DEFESA OU DA IMPUGNAÇÃO

Art. 47 O autuado terá um prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da aplicação da autuação, para apresentação de defesa ou impugnação.

§ 1º Nas hipóteses dos arts. 43 e 44 o direito de defesa assegurado no *caput* deste Artigo não obstará a ação da fiscalização, cujo prazo para defesa será contado da notificação.

§ 2º Se o término do prazo previsto no *caput* deste artigo coincidir, com finais de semana ou feriados oficiais ou em dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente, o autuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil, imediatamente posterior, no Órgão Ambiental Municipal.

§ 3º Uma vez protocolada a defesa ou a impugnação, não significa a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa imposta por meio do Auto de Infração Ambiental.

Art. 48 A defesa ou a impugnação deverá ser protocolada no Órgão Ambiental Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 49 A defesa, o recurso ou a impugnação deverá ser formalizada por escrito e deverá conter a exposição das razões da inconformidade, os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º O prazo estabelecido no artigo 47, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo o autuado protocolar o pedido de prorrogação, devidamente justificado no Órgão Ambiental Municipal antes do vencimento estabelecido no artigo 47, deste Decreto.

§ 2º Além do disposto no caput deste artigo, o recurso deverá estar devidamente instruído com cópia simples do auto de infração ambiental, do CPF ou CNPJ, do RG do autuado, comprovante de endereço e outros comprovantes elucidativos.

§ 3º É vedado o recebimento de defesa ou impugnação desacompanhada dos documentos a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Compete ao autuado e aos seus procuradores informarem, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência, sob pena de reputarem-se válidas as notificações e correspondências enviadas, para o endereço constante dos autos.

§ 5º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração por instrumento público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida.

Art. 50 Os requerimentos de defesa ou impugnação formulados fora do prazo não serão aceitos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

SUBSEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA DEFESA OU DA IMPUGNAÇÃO

Art. 51 A análise da defesa ou da impugnação será instruída por parecer técnico do agente credenciado.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º O parecer técnico deverá conter informações e esclarecimentos prestados pelo agente credenciado ou técnico do respectivo departamento municipal, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, bem como posicionamento técnico pelo indeferimento, ou deferimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

Art. 52 A decisão da autoridade julgadora ou Comissão Julgadora, não se vincula às sanções aplicadas pelo agente credenciado, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

Art. 53 Oferecida à defesa ou a impugnação, no caso do parágrafo único do art. 52 deste Decreto, a autoridade julgadora julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente remeterá por meio de despacho, à Comissão Julgadora designada, responsável pelo julgamento da defesa ou da impugnação.

Art. 54 A decisão da autoridade julgadora ou Comissão Julgadora deverá ser motivada, com base no art. 51 deste Decreto.

Art. 55 Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência para pagar a multa, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso em segunda instância.

SEÇÃO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 56 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 1º Compete ao COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente e a Câmara Técnica constituída, decidir em última instância administrativa, recursos contra as multas e outras penalidades aplicadas pelo órgão ambiental municipal, em razão do descumprimento da legislação ambiental.

§ 2º Não caberá recurso administrativo contra a decisão do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

§ 3º O órgão ambiental competente indicará, em ato próprio, a constituição da Comissão Julgadora da Câmara Técnica de Licenciamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Sorocaba - COMDEMA.

Art. 57 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; ou

II - por quem não seja legitimado.

Art. 58 Após o julgamento, a Câmara Técnica restituirá o processo ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 59 Havendo decisão confirmatória do auto de infração, por parte da Câmara Técnica, o interessado será notificado nos termos do art. 55, deste Decreto.

§ 1º As multas estarão sujeitas à atualização monetária, pelo índice UFESP, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros e multa de mora.

§ 2º A atualização monetária das multas prevista no § 1º deste artigo será efetuada com base no índice UFESP.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 60 As infrações previstas neste Capítulo possuirão um valor base de multa por artigo infringido conforme o Anexo I deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 61 Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, acarretará nas seguintes multas:

I - a multa corresponderá ao valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; ou

II - a multa corresponderá ao dobro do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira, ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o dobro do valor base previsto no Anexo I, por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem:

I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade ambiental competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente credenciado promoverá a autuação, considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade ambiental competente poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de até 100 (cem) vezes o valor base previsto no Anexo I, quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo à contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração.

Art. 62 Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, quando exigível.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - 500% (quinhentos por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 63 Praticar caça profissional.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de:

I - 20% (vinte por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo capturado; ou

II - 200% (duzentos por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 64 Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem à caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor, por unidade excedente.

Art. 65 Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por indivíduo doméstico ou domesticado.

§ 2º Multa correspondente a 300% (trezentos por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduos nativos ou exóticos.

Art. 66 Deixar, os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 67 Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 68 Causar degradação em viveiros, açude ou estação de aquicultura de domínio público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 69 Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 2% (dois por cento), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§ 2º Considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.

§ 3º Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

§ 4º Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 70 Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), por quilo ou fração do produto da pescaria.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 71 Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 2% (dois por cento) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

§ 2º Ficam excluídos do previsto no caput deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 72 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas localizadas no território municipal, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 2% (dois por cento) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 73 Danificar, destruir, desmatar ou explorar fragmento florestal, maciço arbóreo ou demais formas de vegetação ou utilizá-los com infringência das normas de proteção em área especialmente protegida, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Multa conforme Tabela 3 do Anexo II deste Decreto.

§ 2º Para fins deste Decreto é considerada área especialmente protegida aquela que tenha regime jurídico próprio, como área de preservação permanente, de reserva legal, de servidão florestal e demais áreas definidas em legislação específica.

§ 3º Para fins deste Decreto considera-se fragmento florestal o remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 001, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 4º Para fins deste Decreto considera-se maciço arbóreo o agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas.

Art. 74 Danificar, destruir, desmatar ou explorar fragmento florestal, maciço arbóreo ou demais formas de vegetação, fora de área especialmente protegida, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Multa conforme Tabela 3 do Anexo II deste Decreto.

Art. 75 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido de 1% (um por cento) do valor base por metro quadrado.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica para casos em que o uso seja permitido e previsto em legislação.

Art. 76 Extrair de florestas ou área especialmente protegida, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por metro quadrado.

Art. 77 Danificar, destruir, cortar ou suprimir exemplar isolado de porte arbóreo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto nas Tabelas 1 ou 2 do Anexo II deste Decreto.

§ 2º Quando o disposto no caput deste artigo ocorrer fora de área especialmente protegida deverá ser considerado o disposto na Tabela 1 do Anexo II que integra este Decreto.

§ 3º Quando o disposto no caput deste artigo ocorrer em área especialmente protegida deverá ser considerado o disposto na Tabela 2 do Anexo II que integra este Decreto.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 4º Quando realizada a poda de forma que intervenha em no máximo 1/3 (um terço) da copa, que não resulte em desequilíbrio irreversível e não caracterize ou resulte na morte do exemplar arbóreo, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Na impossibilidade de identificar a espécie do exemplar arbóreo que tenha sofrido intervenção, esse será considerado como nativo.

§ 6º Na impossibilidade de identificar o DAP do exemplar arbóreo que tenha sofrido intervenção, esse será considerado o DAP de 35 centímetros.

§ 7º Considera-se DAP, o diâmetro à altura do peito (diâmetro do caule do exemplar arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) metros do solo.

§ 8º Na impossibilidade de quantificar os exemplares arbóreos que tenham sofrido intervenção, a unidade de medida adotada será a metragem do local, considerando a existência de um exemplar arbóreo a cada 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 78 Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 79 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por metro cúbico.

§ 2º Incorre na mesma multa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

§ 3º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 4º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente credenciado promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 5º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente credenciado promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 80 Comercializar, portar ou utilizar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I por unidade.

Art. 81 Fazer uso de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido 1% (um por cento) do valor base por metro quadrado.

Art. 82 Fabricar, armazenar, vender, transportar ou soltar balões.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 83 As sanções administrativas previstas nesta Seção serão acrescidas em:

I - 50% (cinquenta por cento) quando a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvados os casos previstos nos artigos 87 e 90 deste Decreto;

II - 50% (cinquenta por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies de especial proteção, constantes de lista oficial;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

III - 100% (cem por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada se der em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica/Cerrado; ou

IV - 200% (duzentos por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada se der em vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica e Cerrado, ou quando não for passível de autorização.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO

Art. 84 Emitir ou lançar fumaça, material particulado, pó ou aerossóis em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 85 Utilizar como combustível sólido, material impregnado por qualquer tipo de substância química.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 86 Emitir ou lançar substâncias odoríferas para atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 87 Lançar efluentes industriais, domésticos, óleos, substâncias oleosas em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 88 Construir, reformar, ampliar, executar movimentação de terra, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços sem



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desacordo com a licença obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido de:

I - 2% (dois por cento) do valor base por metro quadrado (m²) de área de intervenção, para empreendimentos e edificações destinados a qualquer uso ou finalidade; ou

II - 3% (três por cento) do valor base por metro cúbico (m³) de intervenção para obras de movimentação de terra (corte, aterro, bota-fora, etc.).

Art. 89 Armazenar resíduos em edificação de forma inadequada.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 90 Queimar resíduos a céu aberto.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 91 Constatada a infração, a operação da fonte geradora (máquinas, equipamentos, linha de produção, atividade) da infração deverá ser paralisada imediatamente, até a implantação das devidas medidas mitigadoras ou corretivas.

Parágrafo único. A liberação para a operação das máquinas, equipamentos, linha de produção ou atividade, deverão ter anuência do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 92 Transportar resíduos em descordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 93 Lançar resíduos in natura em céu aberto, ou em qualquer área indevida e, lançar resíduos em cursos d'água, áreas de várzeas, sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotos, poços, bueiros e assemelhados, áreas de preservação permanente e na Área de Proteção e Recuperação de Manancial.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescidos de:

I - 10% (dez por cento) do valor base a cada 6 (seis) metros cúbicos (m³) de material disposto, para resíduos de obras ou construção civil;

II - 15% (quinze por cento) do valor base a cada 6 (seis) metros cúbicos (m³) de material disposto, para resíduos domésticos (orgânico, residencial, comercial e de estabelecimentos prestadores de serviços);

III - 20% (vinte por cento) do valor base por metro cúbico (m³) de material disposto, para resíduos industriais; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor base por metro cúbico (m³) de material disposto, para resíduos hospitalares (hospitais, farmácias ou postos de saúde).

Art. 94 Utilizar resíduos sólidos para quaisquer fins, que demandem de autorização e/ou licenciamento específico de órgãos ambientais e de outros órgãos municipais, estaduais e federais, tais como, adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 95 As multas de que tratam esta Seção serão acrescidas do valor conforme Anexo I, quando se constatarem os seguintes agravantes:

I - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Área de Preservação Permanente ou em Área de Proteção e Recuperação de Manancial;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;

III - dificultar ou impedir o uso público de áreas de recreação ou lazer pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais; ou

IV - cometer infração que cause impacto direto ou indireto em área pública.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 96 As multas de que tratam essa Seção serão acrescidas do valor conforme Anexo I, quando se constatarem os seguintes agravantes:

I - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação;

II - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água, público ou privado;

IV - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora, ameaçada ou em perigo de extinção; ou

V - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 97 A valoração da multa será composta pela soma do valor base e dos valores previstos nos artigos 93 ao 106 deste Decreto.

Parágrafo único. Quando houver a ocorrência de mais de um agravante somar-se-á o valor correspondente a cada agravante.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 98 Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 99 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 100 Deixar de comunicar ao Órgão Ambiental Municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente ou o bem-estar público, previamente às ações de fiscalização.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 101 Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 102 Deixar de atender as condicionantes ou exigências técnicas e administrativas estabelecidas na licença ambiental, assim como os prazos estabelecidos para a sua adoção.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 103 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 104 Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

Art. 105 Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei ou ato administrativo, na forma e prazo exigido pela autoridade ambiental competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Parágrafo único. Multa em dobro do valor da compensação ambiental.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 O Órgão Ambiental Municipal fará, publicidade dos processos julgados em definitivo pela comissão julgadora ou que se encontram pendentes de julgamento ou recurso.

Art. 107 As penalidades restritivas de direito, descrita no art. 62 da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009, terá a sanção de extinção quando comprovada a regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Parágrafo único. As instituições de crédito e financiamento serão devidamente notificadas das irregularidades constatadas na obra ou empreendimento financiado, sem prejuízo das suas responsabilidades.

Art. 108 O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá por meio de resolução:

I - os procedimentos administrativos complementares e os termos específicos relativos à execução deste Decreto; e

II - a composição das instâncias julgadoras mencionadas neste Decreto.

Art. 109 As multas poderão ser parceladas, nos termos da Legislação Municipal vigente e suas alterações, no que couber, quando o valor da multa for superior ou igual a 473 UFESP.

Parágrafo único. Nos casos em que houver apreensão, conforme previsto no art. 24 deste Decreto, os objetos apreendidos só serão liberados após o pagamento do valor total da multa.

Art. 110 Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores credenciados responsáveis pela fiscalização e competentes para adoção de medidas disciplinadas pela Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.243 de 23 de Setembro de 2009, entre a edição dessa Lei e deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 111 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 25 de Agosto de 2015.

JOSÉ MANOEL CORREA COELHO - MANÚ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 25/08/2015.
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

ANEXO I

Infração de acordo com os artigos	
Artigo	Valor Base - UFESP
Arts. 61 e 62	48
Art. 63	237
Arts. 64 e 65	48
Arts. 66 e 67	95
Art. 68	237
Art. 69	48
Art. 70	237
Arts. 71, 72 e 75	48
Art. 76	15
Art. 78	24
Art. 79	15
Arts. 80 e 81	48
Art. 82	48
Arts. 84 e 86	95
Art. 87	48
Arts. 88 ao 90	95
Art. 91	71
Arts. 93 ao 99	48
Arts. 101 ao 103	142
Art. 104	237
Art. 105	71
Art. 106	166
Arts. 108 e 109	95
Art. 110	48
Arts. 111 ao 113	71
Art. 114	95



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

ANEXO II

CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DE MULTA

Para se obter o valor total da multa citada no art. 77º, da Seção II, do Capítulo II, deste Decreto, deve-se, a partir do DAP e da espécie do exemplar arbóreo suprimido, obter o valor da multa pela Tabela 1.

Quando houver mais de um exemplar, devem-se somar os valores obtidos para cada um dos exemplares, para se chegar ao valor final.

Para os casos de intervenção em área de especial preservação será utilizada a Tabela 2 para o cálculo da composição da multa.

Tabela 1		
Árvores isoladas fora de Área de Especial Preservação		
Multa	41 UFESP	
DAP	Acréscimo por exemplar	
	Exótica (UFESP)	Nativa (UFESP)
5 a 15	8	12
16 a 30	10	15
31 a 45	15	19
46 a 60	19	24
Acima de 60	24	29



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 16.448, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Tabela 2		
Árvores isoladas em Área de Especial Preservação		
Multa	41 UFESP	
DAP	Acréscimo por exemplar	
	Exótica (UFESP)	Nativa (UFESP)
5 a 15	15	24
16 a 30	19	29
31 a 45	29	38
46 a 60	38	48
Acima de 60	48	57

Tabela 3				
Classificação da Vegetação				
		Fragmento florestal		Maciço Arbóreo
		Vegetação Nativa Secundária (Estágio Inicial)	Vegetação Nativa Secundária (Estágio Pioneiro)	
		Valor - UFESP	Valor - UFESP	Valor - UFESP
Fora de área especialmente protegida	Multa	83	60	48
	Acréscimo por m ²	1	1	1
Em área especialmente protegida	Multa	166	95	48
	Acréscimo por m ²	1	1	1